



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002024-03.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO DOS SANTOS, é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso adesivo do réu, ambos com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35598

COMARCA: Socorro - 1ª Vara Cível

APTES/APDOS: Sebastião dos Santos (autor) (justiça gratuita) e Banco Safra S/A (réu)

Ementa: Direito do Consumidor e Processual Civil. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Restituição de valores descontados indevidamente. Litigância de má-fé afastada. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu não provido, ambos com determinação acerca da compensação.

I. Caso em exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor contra instituição financeira. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Sentença de parcial procedência, com condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados, afastada a indenização por danos morais, e aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor ante a caracterização de advocacia predatória.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia abrange: (i) a ocorrência de dano moral em razão de descontos indevidos; (ii) a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor; (iii) a correção do valor da causa; e (iv) a validade do contrato objeto de impugnação.

III. Razões de decidir

3. Configurada a ausência de prova da autenticidade do contrato pela instituição financeira, que se manifestou expressamente pelo desinteresse na produção de prova pericial grafotécnica. Preclusão configurada. Aplicação da Súmula 479 do STJ e da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

4. Restituição dos valores descontados indevidamente, de forma dobrada, com correção monetária desde a data de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), em razão de responsabilidade extracontratual.

5. Não houve comprovação de danos morais, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, sem violação

efetiva ao direito da personalidade. Autor que não se dispôs voluntariamente a devolver os valores depositados em sua conta bancária.

6. Afastamento da condenação do autor por litigância de má-fé. Ausência de elementos suficientes para caracterizar a advocacia predatória, considerando o ajuizamento anterior à publicação do Enunciado 12 do TJSP e a ausência de dolo ou abuso processual na condução da demanda.

7. Correção do valor da causa mantida, em observância ao art. 292, §3º, do CPC, e às peculiaridades econômicas do pedido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso do autor parcialmente provido e recurso adesivo do réu não provido, ambos com determinação acerca da compensação.

Tese de julgamento:

"1. Cabe ao fornecedor de serviços financeiros comprovar a autenticidade de assinatura em contrato contestado pelo consumidor, sob pena de serem declarados inexigíveis os débitos originados do documento impugnado.

2. Configurados descontos indevidos em benefício previdenciário de consumidor, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42; CPC, art. 292, §3º; STJ, Súmulas 43, 54 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1846649/MA, Tema Repetitivo 1061; STJ, REsp 1186448/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.08.2011.

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 238/244, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Adilson Russo de Moraes, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e danos morais ajuizada pela pessoa física em face da pessoa jurídica. Recorrem ambas as partes trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos. Recursos regularmente processados e respondido às fls. 287/293 (pelo autor) e às fls. 294/302 (pelo réu).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Sebastião dos Santos em face de Banco Safra S/A.

Narra o autor, na inicial e em breve síntese, ser correntista junto ao banco réu para fins de recebimento de sua aposentadoria.

Em consulta nos seus extratos bancários, soube da existência de um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 39.389,76, de nº 000009307803, incluído na data de 09/02/2019, que desconhece.

Sofreu danos morais e materiais pelo ocorrido.

Requer seja declarada a inexistência do débito, com a condenação do réu a restituir, na forma dobrada, os valores indevidamente descontados, totalizados em R\$ 6.843,80, além de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Emendas da inicial às fls. 113/118 e 123/125 para fins de regularização da representação processual.

Ingressando espontaneamente nos autos, o réu ofertou a contestação, fls. 148/164, pontuando a regularidade da contratação, não havendo que se falar em conduta ilícita de sua parte. Rechaça o pleito indenizatório, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica do autor às fls. 179/204.

Despacho saneador determinando a realização de prova pericial grafotécnica às expensas do réu (fls. 209/212), que se manifestou pelo desinteresse (fl. 219/220).

Determinação à z. Serventia para apuração de eventual litigância predatória (fls. 224).

Certidão de que foram localizados outros 04 (quatro) processos envolvendo as mesmas partes (fl. 228).

Manifestação da parte autora (fls. 232/236). Após, foi exarada r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato em questão nos autos, condenando o réu a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observada a compensação.

E condenou o autor, outrossim, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 9% do valor atualizado da causa, nos termos do Enunciado 12 do TJSP.

Recorrem ambas as partes, cada qual objetivando a reforma do r. *decisum* em que restaram vencidas.

É a síntese do necessário.

Do recurso do autor (fls. 248/268):

Das preliminares:

Inicialmente, afasta-se, a preliminar de não conhecimento aventada em contrarrazões pelo apelado. De fato, o autor apelante ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida, como prevê o art. 1010, II e III, CPC/15.

Ademais, com relação à impugnação à justiça gratuita alegada pelo banco apelado, o benefício foi concedido ao autor à fls. 110 após o cumprimento do art. 99, § 2º do CPC.

O apelado não apresentou nos autos quaisquer provas novas e concretas de modificação da situação financeira da parte adversa no sentido de ter ele (apelante) condições de arcar com o ônus do processo. Tudo nos termos do art. 373, II do CPC.

Ademais, tais benesses foram concedidas pelo i. magistrado “a quo” com base nos documentos apresentados pelo autor, tendo o julgador considerado suficientes para tanto.

Fica, portanto, mantida a gratuidade.

Do valor da causa:

A r. sentença determinou a retificação do valor da causa de R\$ 26.843,80 (fl. 22) para R\$ 11.843,80, observando o valor do débito questionado e a razoabilidade da verba indenizatória por danos morais.

Recorre o autor contra esse ponto explicando que os pedidos não têm os valores certos, devendo ser considerada a sua pretensão. E que no cálculo, foram observados os descontos em benefício previdenciário e a indenização por danos morais.

Requer a reforma para que seja mantido o valor da causa originalmente estipulado.

Nada a alterar.

De proêmio, insta ponderar que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A sentença combatida tão somente aplicou o disposto no art. 292, §3º do CPC, que traz o seguinte:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Nota-se, portanto, que o valor da causa está previsto em lei e deve ser estabelecido em acordo com as disposições normativas pertinentes, inexistindo qualquer óbice para o magistrado corrigi-lo a qualquer tempo.

Ora, o valor da causa deve seguir o que está determinado na lei processual.

Não pode ser atribuído de forma aleatória, ao arbítrio da parte demandante, sem qualquer respaldo.

Se o julgador observar que o valor atribuído está desconforme o conteúdo econômico do pedido, então ele tem o dever de determinar a retificação ou, até mesmo, de promover a retificação de ofício, nos exatos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Correta, portanto, a sentença ao determinar a retificação, nos termos do mencionado dispositivo legal, já que se trata, na prática, de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Bem frisou o d. juiz sentenciante que:

“observo que o valor dado à causa é exorbitante frente ao que costumeiramente se verifica neste tipo de demanda, pois o pedido de repetição de indébito equivale a R\$ 6.843,80 e os danos morais, em casos análogos, quando acolhidos, não ultrapassam R\$ 5.000,00. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, determino a retificação do valor dado à causa para R\$ 11.843,80.

Recurso não provido.

Dos danos morais:

Extrai-se da própria narrativa do autor que ela sofreu descontos de parcela de R\$ 547,08 em sua aposentadoria decorrente de contrato que sequer celebrou.

Entende que tal circunstância é passível de indenização, fazendo jus ao recebimento da quantia de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Necessário considerar que conquanto incidam no contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

Restou configurado o ato ilícito do réu consistente nos indevidos descontos em benefício previdenciário do autor e a ausência de excludente de responsabilidade.

Ocorre que o réu comprovou nos autos que realizou crédito na conta bancária do autor na quantia de R\$ 1.087,38 e de R\$ 20.532,45

(fls. 152).

Assim, resta evidente que a permanência da quantia em conta da parte autora, sem qualquer contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Na hipótese dos autos não há indícios de que o apelante tenha sofrido qualquer dano decorrente do fato a justificar o reconhecimento do dano moral.

Não pode ele (apelante) ser premiado duas vezes por contrato que não celebrou, através de numerário depositado em sua conta e também pela verba indenizatória.

Assim, por qualquer lado que se vislumbre a questão, não há configuração de dano moral à parte autora.

Assim, repetindo-se, necessário reconhecer que não ficou configurado o dano moral, já que o recorrente manteve consigo valores que sabe que não lhe pertencem.

Ora, a situação vivenciada pela parte autora não se enquadra em nenhum desses requisitos, caracterizando-se mero aborrecimento do dia a dia. São fatos corriqueiros no cotidiano.

Nessa diretriz, o entendimento do STJ através do seguinte julgado:

“Não configura dano mora in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre que a operadora de cartão de crédito, além de ter incluído a cobrança na fatura, praticou outras condutas que configurem dano moral, como por exemplo: a) reiteração da cobrança indevida mesmo após o consumidor ter reclamado; b) inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes; c) protesto da dívida; d) publicidade negativa do nome do suposto devedor; ou e) cobrança que exponha o consumidor, ou submeta à ameaça, coação ou constrangimento” (STJ 4ª Turma Resp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03/03/2016 Info 579)

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DOS TERMOS CONSTANTES NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PORQUE A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NÃO CABE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO CPC, ISSO PORQUE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DO TRABALHO REALIZADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DESTINA-SE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO VENCIDO, CASO ESTE INTERPONHA RECURSO E SEJA NOVAMENTE SUCUMBENTE. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP - AC: 10254756120208260576 SP 1025475-61.2020.8.26.0576, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Conta corrente. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Hipótese em que a indevida cobrança de tarifas não contratadas pelo autor configura mero aborrecimento inerente ao cotidiano da vida em sociedade. Inexistência de ato ilícito que tenha importado em ofensa à esfera íntima do autor. Contratempo rotineiro da convivência social que não configura danos morais indenizáveis. Indenização por danos morais, rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Lançamento a débito em conta corrente de tarifa de pacote de serviços. Falta de prova da contratação do pacote de serviços pelo autor. Hipótese em que ocorreu a cobrança, mediante débito em conta corrente, de tarifas indevidas, por serviços não contratados, fazendo então jus o autor à repetição simples de tais valores. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001746-25.2019.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)

Não resta caracterizado o dano moral haja vista que configurado mero aborrecimento.

Recurso não provido.

Dos danos materiais:

A r. sentença condenou o réu ao pagamento de danos materiais observada a incidência de juros de mora desde a data da citação.

Entende que deve ser observada a Súmula 54 do STJ.

Com razão o autor.

Cumpra registrar que deve ser observada aos danos materiais (restituição de valores indevidamente descontados em benefício previdenciário do apelante), a correção monetária desde a data do efetivo

prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Recurso provido.

Da litigância de má-fé:

O autor foi condenado ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, caracterizada a advocacia predatória, nos moldes do Enunciado 12 do TJSP.

Não prevalece como razão de decidir em r. sentença o Enunciado nº 12, aprovado em Curso promovido pela EPM e CGJ/NUMOPEDE do E. TJSP e publicado no DJE de 19/06/2024, a respeito de Litigância Predatória:

"Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

Isso porque a ação declaratória foi proposta em 13/03/2024, antes da publicação do mencionado enunciado.

É pacífico o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum).

Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Não bastasse isso, as regras ordinárias de experiência revelam que, em situações semelhantes a dos presentes autos, as instituições financeiras, na esfera administrativa, rebatem as alegações do mutuário ou correntista, asseverando inexistência de falha na prestação de serviços, negando ao postulante qualquer providência solicitada.

Ora, ninguém ingressaria com ação judicial se as pretensões requeridas administrativamente fossem atendidas, fato esse, inclusive, corroborado com o ajuizamento da presente demanda.

De mais a mais, os documentos juntados pelo autor se mostraram indiciários da existência da relação jurídica de direito material impugnada e ancoraram o provimento jurisdicional perseguido, revelando-se suficientes para o deslinde do feito.

Além disso, o próprio desfecho dado à causa bem denota a inexistência de relação jurídica entre as partes.

E a existência de outras idênticas 4 (quatro) ações não bastam, por si só, para a caracterização de litigância de má-fé.

Enfim, não há como aplicar o mencionado enunciado de forma retroativa.

Em casos similares:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Indeferimento da petição inicial. Extinção da ação. Irresignação do requerente. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ATUAR NA PRESENTE AÇÃO. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) e Enunciados 4 e 5, ambos publicados pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Considerando que exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pelo requerente, de instrumento de procuração inespecífico, infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes. Acertado o indeferimento e a extinção do feito, sem resolução do mérito. EXPEDIÇÃO OFÍCIOS À OAB E NUMOPEDE. Cabível. Havendo indícios de advocacia predatória, desponta razoável a determinação de expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB, porquanto configure medida preventiva, autorizada pelo Comunicado CG nº 02/2017. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastada. Não identificada a prática de quaisquer das hipóteses autorizadoras do apenamento, elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC. Inaplicabilidade do Enunciado 12 (Comunicado CG 424/2024), uma vez que não constatado o uso abusivo do Poder Judiciário, havendo apenas indícios de litigância predatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007737-47.2024.8.26.0438; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de

prescrição e pedido de exclusão de apontamento em plataforma de cobrança. Mais de uma determinação para que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo de baixa do apontamento. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil e condenou a parte autora e seu patrono por litigância de má-fé. Apelo da autora. Com parcial razão. Feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria-Geral deste Tribunal. 1) Ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira ré ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, conforme Enunciado nº 11 do NUMOPEDE. 2) Litigância de má-fé da parte autora mantida, nos termos do Enunciado nº 12 do NUMOPEDE. 3) Afastada a condenação do patrono, por não se enquadrar na hipótese do Enunciado nº 15 do NUMOPEDE. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008324-48.2024.8.26.0348; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Merece pois acolhimento a insurgência recursal, para afastar-se tal penalidade.

Recurso provido.

Recurso adesivo do réu (fls. 272/279):

Sobre o contrato:

Confira-se o contrato em discussão:

Nº 9307803 no valor de R\$ 39.389,76, com pagamento em 72 (setenta e duas) mensalidades de R\$ 547,08.

E em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ) cabia ao banco réu a comprovação da regularidade da contratação, o que não restou evidenciado nos autos.

Por outro viés, não caberia ao autor comprovar, contudo, que não celebrou o contrato que originou os descontos, até porque se trata de prova negativa.

Muito pelo contrário, impugnou a assinatura e requereu a prova pericial grafotécnica em sede de réplica (fls. 204)

Proferido o despacho saneador deferindo essa sorte de

prova pericial, o réu, por sua vez, foi expresso ao dispensar o custeio da prova pericial grafotécnica (fl. 219/220).

Conclui-se, assim, que a relação jurídica não foi cabalmente comprovada, eis que o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar fato desconstitutivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, haja vista que, em se tratando de impugnação específica de assinatura de contratos, o ônus da prova é da parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II do CPC.

Por isso, desnecessário o reexame da matéria, posto que restou preclusa a dilação probatória.

E o Superior Tribunal de Justiça, através de recentíssimo julgamento, afetado ao rito dos recursos repetitivos, REsp 1846649 / MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, aprovou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1061):

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Nesse mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação de indenização por danos morais. Alegação de contratação fraudulenta, com assinatura falsa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Banco apelado que não logrou êxito em comprovar a regularidade do contrato. Não realização de perícia grafotécnica em razão do não recolhimento dos honorários periciais. Dano moral não configurado. Ausência de repercussões de maior relevo, como a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Recurso não provido, com a majoração da verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1001210-37.2020.8.26.0368; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

"PROVA Perícia grafotécnica Contrato bancário Assinatura imputada ao consumidor reputada falsa - Ônus da prova (e dos custos de sua realização) que cabe à parte que produziu o documento Inteligência art. 429, II do CPC - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2184197-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

E o entendimento dessa E. Câmara:

“ÔNUS DA PROVA EM CASO DE ASSINATURA DE DOCUMENTO INQUINADA DE FALSA - É da parte que produz o documento a responsabilidade por adiantar os honorários da perícia para verificação da autenticidade ou falsidade do documento em que funda a existência do seu direito a teor do art. 429, II, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237201-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2019; Data de Registro: 08/01/2019).

E não sendo comprovada a regularidade da contratação, é caso de ser declarada a inexigibilidade do contrato em questão, restando evidente o ato ilícito praticado pelo réu, em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, os quais foram comprovados através dos documentos apresentados às fls. 27/46.

Devida, portanto, a restituição diante da comprovação dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Recurso não provido.

No que tange à repetição do indébito, tem-se que é o caso de ser determinada a restituição em dobro de valores, independentemente da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Em outras palavras, é desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Na realidade, há de se convir que impor ao consumidor a prova da existência de má-fé – condição permissiva da devolução em dobro – era e é algo impossível e dificultoso por ser ele a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Aliás, essa é, senão, a literalidade do art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que

pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (destaquei)

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que o réu se desincumbiu (art. 373, II do CPC). Fundamento esse inaplicável, ao caso concreto diante do indevido desconto em benefício previdenciário da autora.

Ademais, a Primeira Turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido. (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 – Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.)

E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS,

onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Fica, pois, determinada a devolução de valores na forma dobrada, observada a correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde o ato danoso (Súmula 54 do STJ) por se tratar de relação extracontratual.

Recurso não provido.

Clara a responsabilidade objetiva do réu, portanto.

Cumprе esclarecer que diante da responsabilidade objetiva, irrelevante o “animus” que envolveu o procedimento do banco, uma vez que independente de culpa, assumindo o risco pela atividade. Não há que se falar em culpa de terceiros.

Nesse sentido, utiliza-se o que preceitua o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dizendo que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

E ainda a Súmula 479 do STJ que prevê:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Responsabilidade que se mantém.

Recurso não provido.

Ademais, a compensação de valores há de ser observada.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 2, Teoria Geral das Obrigações, 2017, Saraiva, São Paulo), "a compensação visa a eliminar a circulação inútil de moeda, evitando duplo pagamento. Significa a aplicação do princípio da economia política que exige que as trocas sejam feitas com a menor circulação possível de moeda. Prescindindo de dois atos de cumprimento perfeitamente dispensáveis, constitui efetivamente o processo mais rápido de regularizar a situação entre credores recíprocos. É essa a vantagem prática, no dizer de Antunes Varela".

Ainda nos ensinamentos reproduzidos por Carlos Roberto Gonçalves está o escólio de Washington de Barros Monteiro, para quem a compensação evita o risco de insolvência do credor que foi pago, em prejuízo do outro, obtendo-se sensível economia de tempo e dinheiro despendidos com o pagamento de dívidas antagônicas.

Com base nisso, é mesmo o caso de deixar expressa em grau recursal a possibilidade de compensação legal pela aplicação da lei, devendo o saldo devedor de ambas as partes ser aferido na liquidação.

Determinação registrada.

Ficam majorados em 11% sobre o valor da causa em recurso do réu a ser pago em favor dos patronos do autor.

Dispositivo final: Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso adesivo do réu, ambos com determinação.

ACHILE ALESINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator